



PROCESSO Nº 1813652025-9 - e-processo nº 2025.000372792-5

ACÓRDÃO Nº 030/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: TRACCIATO PORCELANAS LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**RECURSO DE AGRAVO. ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CIENTIFICAÇÃO VIA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DT-e. CIÊNCIA PRESUMIDA POR DECURSO DE PRAZO. VALIDADE. LIMITES DO AGRAVO. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

- Regular a cientificação do sujeito passivo por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, com ciência considerada efetivada por decurso de prazo, nos termos do art. 11, §3º, III, "b", da Lei Estadual nº 10.094/2013.
- Iniciada validamente a contagem do prazo para impugnação, mantém-se a decisão que não conheceu da defesa por intempestividade.
- O Recurso de Agravo possui natureza estritamente processual, não comportando a análise do mérito do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa TRACCIATO PORCELANAS LTDA., inscrição estadual nº 16.368.634-3, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003441/2025-67 lavrado em 13 de agosto de 2025.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.**

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1813652025-9 - e-processo nº 2025.000372792-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: TRACCIATO PORCELANAS LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**RECURSO DE AGRAVO. ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CIENTIFICAÇÃO VIA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DT-e. CIÊNCIA PRESUMIDA POR DECURSO DE PRAZO. VALIDADE. LIMITES DO AGRAVO. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

- Regular a cientificação do sujeito passivo por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, com ciência considerada efetivada por decurso de prazo, nos termos do art. 11, §3º, III, “b”, da Lei Estadual nº 10.094/2013.

- Iniciada validamente a contagem do prazo para impugnação, mantém-se a decisão que não conheceu da defesa por intempestividade.

- O Recurso de Agravo possui natureza estritamente processual, não comportando a análise do mérito do lançamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa TRACCIATO PORCELANAS LTDA., inscrição estadual nº 16.368.634-3, tendo por objetivo a reforma da decisão que considerou intempestiva sua impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003441/2025-67, lavrado em 13 de agosto de 2025.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

**0744 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA** >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Simples Nacional Fronteira (1124). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. O CONTRIBUINTE, OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, NÃO RECOLHEU, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMS-



SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA (1124). TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Diante do fato mencionado, a representante fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 16.940,75 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 11.293,83 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h", da LC nº 123/2006 e multa de R\$ 5.646,92 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) nos termos do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

Ciente da autuação por meio da notificação nº 003129222025, recepcionada no DT-e em 19/8/2025 (fl.7), a empresa autuada protocolou impugnação ao lançamento em 11/11/2025 (fls. 8 e 9).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada, em cumprimento ao que determina o artigo 12 da Lei nº 10.094/13, lavrou Termo de Revelia (fls. 17) e, ato contínuo, expediu a Notificação nº 00382649/2025 (fls. 18), por meio da qual deu conhecimento ao sujeito passivo acerca da intempestividade de sua defesa, informando-o, ainda, sobre o seu direito de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida notificação, o que ocorreu no dia 26 de novembro de 2025.

Inconformado com a decisão exarada pela repartição preparadora, o contribuinte protocolou, no dia 3 de dezembro de 2025, recurso de agravo ao CRF-PB, por meio do qual advoga que:

- Jamais foi notificado anteriormente acerca do auto de infração em tela;
- A primeira e única ciência válida ocorreu em 28/11/2025, comprovada por AR;
- Assim, o prazo de 10 dias do art. 13, §2º, da Lei 10.094/2013 deve ser contado dessa data;
- Logo, o agravo é tempestivo e a decisão que não conheceu da defesa seria nula.

Considerando os argumentos apresentados, a agravante requer seja conhecido e provido o recurso de agravo, para que seja reformada a decisão que considerou intempestiva a impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003441/2025-67.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Quanto à análise da tempestividade do recurso, observa-se que o agravo foi interposto dentro do prazo legal, tendo em vista que o início da contagem ocorreu em 27 de novembro de 2025, encerrando-se em 9 de dezembro de 2025 (terça-feira). Isso porque o último dia do prazo original recaiu em sábado, 6 de dezembro de 2025, devendo, portanto, ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, em conformidade com o artigo 19 da Lei nº 10.094/2013<sup>2</sup>.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 3 de dezembro de 2025, caracterizada está a sua **tempestividade**.

## DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

De início, cumpre-nos destacar que o prazo para apresentação de impugnação se encontra disciplinado no artigo 67 da Lei nº 10.094/13<sup>3</sup>:

---

<sup>1</sup> Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

<sup>2</sup> Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

<sup>3</sup> Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.



Consoante Comprovante de Cientificação – DTe constante dos autos, verifica-se que a Notificação do Auto de Infração foi regularmente enviada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe em 14/8/2025, considerando-se efetivada a ciência em 19/8/2025, às 00h29min59s, por decurso de prazo, haja vista a ausência de acesso pelo contribuinte no período legal.

#### COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DTe

Destinatário :		
Tracciato Porcelanas LTDA		
CPF / CNPJ :	Código da Notificação :	Data Envio da Notificação :
36.288.369/0001-99	003129222025	14/08/2025
Data da Ciência ou Decurso de Prazo :	Tipo de Notificação :	
19/08/2025 00:29:59	AUTO DE INFRACAO	
Número do PAT :	Número do Auto de Infração :	
1813652025-9	93300008.09.00003441/2025-67	

Tendo em vista que o destinatário não acessou o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – SEFAZ-PB, nos últimos 05 (cinco) dias, contados da data do envio da Notificação acima, fica considerada efetivada a cientificação da referida Notificação, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do § 3º do Art. 11, da Lei nº 10.094, de 27 de Setembro de 2013.

O referido documento indica, de forma expressa, que a cientificação ocorreu nos termos do art. 11, § 3º, III, “b”, da Lei Estadual nº 10.094/2013, dispositivo que estabelece que, não havendo acesso ao DTe no prazo de 5 (cinco) dias, considera-se automaticamente realizada a ciência da notificação.

Assim, a alegação de inexistência de notificação prévia não encontra respaldo fático nem jurídico, uma vez que a cientificação eletrônica é modalidade válida, regular e eficaz, equiparada à notificação pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 4º-A, § 3º, da Lei nº 10.094/13<sup>4</sup>, sendo irrelevante o efetivo acesso pelo contribuinte, quando configurado o decurso de prazo legal.

#### DA INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Reconhecida a cientificação válida em 19/8/2025, o prazo para apresentação da defesa administrativa passou a fluir a partir dessa data.

<sup>4</sup> Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

(...)

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.



Desse modo, eventual defesa protocolada após o prazo legalmente previsto mostra-se manifestamente intempestiva, razão pela qual se revela correta e juridicamente adequada a decisão que deixou de conhecê-la.

Ressalte-se que a posterior ciência por via diversa, inclusive mediante AR, não tem o condão de reabrir ou renovar prazos já regularmente iniciados, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da estabilidade das relações processuais administrativas.

Por fim, cumpre registrar que as alegações de mérito apresentadas pela agravante, relativas à inexistência de fato gerador, não incidência do ICMS, aplicação de súmula vinculante e demais fundamentos materiais do lançamento, não comportam apreciação no âmbito do presente Recurso de Agravo.

O recurso previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/2013 possui natureza estritamente processual, limitando-se à verificação da correção da decisão que não conheceu da impugnação por intempestividade, não se prestando à apreciação do mérito do Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa TRACCIATO PORCELANAS LTDA., inscrição estadual nº 16.368.634-3, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003441/2025-67 lavrado em 13 de agosto de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 5 de fevereiro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro Relator